



PARECER nº , de 2020

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 2020 (PLN 13/2020), que "abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.807.411,00, para os fins que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO GOMES (MDB/TO)

I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 325, de 5 de junho de 2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13, de 2020 (PLN 13/2020), que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.807.411,00, para atender à programação constante do Anexo I.

Conforme consta da EM nº 00214/2020 ME, de 2 de junho de 2020, o crédito tem por objetivo a inclusão de novas categorias de programação com vistas a permitir o pagamento de requisições de pequeno valor expedidas em desfavor da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e da Fundação Nacional de Saúde. Nesse sentido, são alocados R\$ 7.253.720,00 ao orçamento daquela empresa estatal e R\$ 553.691,00 ao orçamento desta fundação.

Os recursos necessários à abertura do aludido crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de requisições de pequeno valor anteriormente alocados no Órgão 71000 - Encargos Financeiros da União, da ordem de R\$ 7.807.411,00.





CONGRESSO NACIONAL

Esclarece a EM, a propósito do que dispõe o art. 45, § 4º, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – LDO 2020), que o art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, dispensou o atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO 2020, em virtude do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Salienta, ademais, que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

No prazo regimental, foram apresentadas 3 (três) emendas ao PLN 13/2020, todas de autoria do Deputado Federal Átila Lins. No entanto, o próprio autor apresentou tempestivamente requerimento pela retirada da emenda de nº 1. Das remanescentes, a emenda nº 2 propõe aplicar R\$ 3.000.000,00 para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Rio Preto do Eva, no Estado do Amazonas. Já a emenda nº 3 sugere destinar R\$ 2.000.000,00 para capacitação de professores e educadores no mesmo município.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, haja vista a inclusão de programações que não constam da Lei Orçamentária vigente (Lei nº



SF/20545.05183-65



CONGRESSO NACIONAL

13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na LDO 2020; e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

Para custear as despesas decorrentes deste crédito especial, o Poder Executivo indicou como fonte o cancelamento parcial de dotação da lei orçamentária vigente classificada como primária obrigatória (RP 1). Dessa forma, o crédito aberto pelo PLN 13/2020, além de não promover aumento de despesas primárias no orçamento federal, em observância ao Teto de Gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, revela-se neutro sob o ponto de vista fiscal (não melhora nem piora o resultado primário estimado para o final do exercício).

Com relação às emendas apresentadas, considero prejudicada a apreciação da emenda nº 1, porquanto retirada pelo autor. Quanto às demais propostas, a Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional estabelece, dentre outros requisitos, que não serão admitidas emendas que contemplem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito (art. 109, I, da citada Resolução).

No caso em tela, o PLN 13/2020 tem como unidades orçamentárias favorecidas a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e a Fundação Nacional de Saúde. Nada obstante, as emendas nºs 2 e 3 visam destinar recursos para unidades orçamentárias distintas, razão pela qual devem ser inadmitidas.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o nosso voto é por considerar prejudicada a apreciação da emenda nº 1 e por inadmitir as emendas nºs 2 e 3 apresentadas ao projeto em apreço. Ademais, considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 13, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 04 de novembro de 2020.

Senador EDUARDO GOMES
Relator